

Acórdão: 17.470/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116564-76, 40.010116566-20
Impugnante: Eupec Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Luis Marcelo Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210180-45, 02.000210372-79
Inscr. Estadual: 062.018298.00-56
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, de notas fiscais, face à imputação de que as mesmas continham informações não condizentes com as reais operações que realizavam. No entanto, os elementos carreados aos autos demonstram que as referidas operações foram realizadas de acordo com a legislação vigente, ensejando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre fato ocorrido em 11.08.2005, quando transitou pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas, veículo transportando mercadorias (tubos de aço) constantes das Notas Fiscais nºs 004133 e 004130, emitidas pela Autuada em 10.08.2005, tendo como destinatário/remetente a Companhia de Gás de São Paulo.

As referidas Notas Fiscais tinham como natureza da operação “Remessa de mercadoria por conta e ordem”, CFOP: 6923, e no campo “Informações Complementares” constava tratar-se de mercadoria enviada por conta e ordem da empresa Apolo Mecânica e Estruturas Ltda., sediada em Lorena/SP, e local de entrega Rodovia João Beira, Km 43, em Amparo/SP.

Não foi mencionado nas Notas Fiscais, objeto da presente autuação, as respectivas notas de remessa para industrialização. Assim, o Fisco solicitou as Notas Fiscais de Faturamento (industrialização), que também não constavam a citação da nota de remessa para industrialização.

Constatou-se, ainda, comparando as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem com as notas de faturamento, que as primeiras relacionavam 1029 m de tubos de ação, enquanto nas segundas, 1029 Kg, havendo assim discrepância quanto à unidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco desconsiderou os respectivos documentos fiscais, por não representarem as reais operações, imputando-os como inidôneos.

As exigências são de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco.

Tal desclassificação se deu pelo fato do Fisco considerar que as referidas notas fiscais não correspondiam às respectivas operações, sendo, portanto, inidôneas, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

No entanto, a acusação fiscal não merece prosperar.

Dispõe o item 1 do Anexo III, do RICMS/02, ao tratar das hipóteses ou condições para a suspensão, que:

“Item 1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

Item 1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias”.

E a nota 3 (três), também do Anexo III, do RICMS/02 dispõe que:

“Nota 3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte".

Com efeito, a operação em questão foi acobertada pelos seguintes documentos fiscais:

- Notas Fiscais 012321, 012322, 012294 emitidas pela Apolo Mecânica e Estruturas Ltda. para a Eupec Brasil Ltda., cuja natureza da operação era de remessa para industrialização;

- Notas Fiscais 004132 e 004129 emitidas pela Eupec Brasil Ltda. para a Apolo Mecânica e Estruturas Ltda., cuja natureza da operação era de industrialização para terceiro;

- Notas Fiscais 004131 e 004128 emitidas pela Eupec Brasil Ltda. para a Apolo Mecânica e Estruturas Ltda., cuja natureza da operação era retorno de mercadoria industrializada;

- Notas Fiscais 004133 e 004130 emitidas pela Eupec Brasil Ltda. para a Companhia de Gás de São Paulo, cuja natureza era a remessa de mercadoria por conta e ordem, constando no campo "Informações Complementares" que a mercadoria foi remetida por conta e ordem da Apolo Mecânica e Estruturas Ltda. e informando a nota fiscal de venda e seus dados;

- Notas Fiscais 013120 e 013119 emitidas pela Apolo Mecânica e Estruturas Ltda. para a Companhia de Gás de São Paulo, cuja natureza da operação era de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ficou demonstrado que as operações foram corretamente acobertadas por documentação fiscal, nos termos do RICMS/02, não havendo de se falar em desconsideração das Notas Fiscais 004133 e 004130.

Em relação à falta de algum dado nos documentos fiscais ou erro quanto à unidade das mercadorias, é certo que tais fatos não são suficientes, por si só, para desclassificar as Notas Fiscais emitidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, compareceu à Sessão de Julgamento a Dra. Fernanda Capanema Barbosa.

Sala das Sessões, 19/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf